



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2008, às 14:45
1607 / estagiário

MPV - 428

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/05/2008

Proposição
Medida Provisória nº. 428, de 12 de maio de 2008.

Autor
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória fica acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

TEXTO / JUSTIFICATIVA

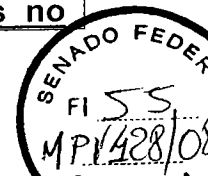
"Art. 5º O parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, **incluindo as vendas no mercado interno equiparadas à exportação**, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

"Art. 6º O parágrafo 1º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, **incluindo as vendas no**



mercado interno equiparadas à exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

JUSTIFICATIVA

Pretendem os dispositivos incluídos na proposta ampliar o universo de empresas habilitadas a usufruir do benefício fiscal da suspensão do IPI e das Contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS na compra de insumos.

Atualmente, muitas dessas empresas que exportam volumes superiores ao das suas vendas internas, mas não atingem o percentual de 70% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para ressarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o seu capital de giro e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

Essa situação de acúmulo de créditos se agrava quando a empresa também realiza operações no mercado interno equiparadas à exportação, como é o caso das vendas para a Zona Franca de Manaus. Nessas operações não incidem as contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e o IPI.

A inclusão dessas operações no benefício da suspensão do PIS/PASEP, COFINS e do IPI possibilitará a essas empresas adquirirem insumos com a suspensão da incidência desses tributos, eliminando, assim, o acúmulo de créditos e proporcionando a elas maior poder competitivo na formação de preços.

Desse modo, sugere-se a inclusão da expressão "vendas no mercado interno equiparadas à exportação" nos dispositivos mencionados.

PARLAMENTAR

